

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018/CTF**

Estabelece o procedimento para o julgamento de processos com fundamento em idêntica questão de fato e/ou de direito no âmbito do Conselho Tributário Fiscal.

O Presidente do Conselho Tributário Fiscal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 19, IV, “c” c/c art. 32 do Regimento Interno do CTF, aprovado pelo Decreto nº 1.405, de 11 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a relevante multiplicidade de processos com fundamento em idêntica questão de fato e/ou de direito; e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a tramitação interna de processos e as condições para aprovação de acórdãos observando, entre outros, os princípios da celeridade e da economia processual,

RESOLVE:

Art. 1º Quando houver multiplicidade de recursos ou pedidos rescisórios com fundamento em idêntica questão de fato e/ou de direito, a Presidência do Conselho Tributário Fiscal poderá indicar um processo como representativo da controvérsia, proferindo, no mesmo ato, a indicação dos demais processos que serão submetidos a julgamento em bloco, juntamente com o processo representativo da controvérsia (processo paradigma).

§1º O Conselheiro Relator que identificar a identidade de fatos e/ou de direito de processo que esteja sob sua relatoria com o processo indicado como representativo de controvérsia, poderá solicitar ao Presidente do Conselho Tributário Fiscal, antes da submissão deste processo à pauta de julgamento, a sua inclusão no bloco de julgamento do respectivo processo paradigma.

§2º O pedido constante no parágrafo anterior, após aprovação do Presidente do Conselho Tributário Fiscal, não acarretará na redistribuição do feito, permanecendo este com o relator prevento pela distribuição por sorteio.



§3º O ato de afetação dos processos a um determinado bloco de processos deverá ser juntado em cada processo afetado e as partes deste intimadas, para o exercício do direito previsto no art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 2º O recurso ou pedido rescisório paradigma será distribuído mediante sorteio a um Representante da Fazenda Pública, para manifestação em parecer escrito, e a um Conselheiro relator para elaboração do relatório e voto nos prazos previstos no Regimento Interno do CTF.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 1º, o julgamento será realizado em bloco, iniciando-se com a exposição do relatório do recurso ou pedido rescisório paradigma, seguindo-se da sustentação oral, apresentação do voto, debates e finalizando-se com a votação do processo paradigma.

§1º Antes do início da exposição do relatório, o Presidente da Sessão de Julgamento dará ciência a todos os presentes que se trata de processo representativo de controvérsia.

§2º Após a realização da votação do processo paradigma, o Presidente da Sessão fará a leitura de identificação dos processos que foram afetados ao bloco do processo representativo de controvérsia, que foi julgado nos termos do *caput* deste artigo, bem como esclarecerá aos presentes os pontos de fato e/ou de direito que justificaram a inclusão destes processos no bloco de julgamento de demandas repetitivas.

§3º Após o julgado do processo paradigma e antes da realização do julgamento mencionado no §4º deste artigo, as partes dos demais processos que não foram indicados como paradigma terão direito a apresentar sustentações orais.

§4º Após as providências do §2º e, conforme o caso, do §3º, ambos deste artigo, realizar-se-á votação para a aplicação da tese firmada no acórdão paradigma aos processos que foram submetidos a bloco de julgamento.

Art. 5º A parte de qualquer processo não indicado como paradigma, mas que esteja afetado a um bloco de julgamento de demandas repetitivas, poderá solicitar o destaque do



respectivo processo do bloco para ser julgado individualmente, caso demonstre que seu processo não possui fundamento em idêntica questão de fato e/ou de direito, conforme o motivo que levou à sua afetação ao referido bloco.

Parágrafo Único. O Representante da Fazenda Pública Municipal, na primeira oportunidade em que tiver vista dos autos, após o ato de afetação do art. 1º desta Instrução Normativa, mesmo durante a sessão de julgamento, poderá solicitar o destaque do respectivo processo do bloco de julgamento de demandas repetitivas, para elaboração de parecer escrito e subsequente julgamento individual do caso.

Art. 6º A solicitação de destaque a que se refere o artigo anterior deverá ser dirigida à Presidência da Câmara Julgadora até o início da sessão de julgamento do processo paradigmático, ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos recursos e pedidos rescisórios já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 8º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa e os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Conselho Tributário Fiscal.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO TRIBUTÁRIO FISCAL DE GOIÂNIA, aos
14 dias do mês de setembro de 2018.

Frederico Augusto França Marques
Presidente do Conselho Tributário Fiscal